

O SURGIMENTO DE UM SISTEMA JURÍDICO AMBIENTAL SOB UMA PERSPECTIVA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO.

Gabriel Boina Buzatto. Graduando em Direito.

Resumo: O presente estudo dedica-se a analisar e demonstrar, sob uma perspectiva realeana, como se deu o surgimento de um Direito Ambiental brasileiro minimamente sistematizado e a sua transformação até o atual momento da história, isto é, desde a noção de direito ambiental como bem jurídico protegido até a introdução do conceito de desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Direito Ambiental; desenvolvimento sustentável; bem jurídico protegido;

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho busca compreender o desenvolvimento histórico do direito ambiental e sua formação, desde o surgimento das primeiras normas esparsas até sua sistematização, aplicando uma parte da teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, qual seja, o conceito de nomogênese jurídica, para demonstrar, hoje, o caráter dinâmico da norma jurídica.

Para isso, explorou-se os primeiros conceitos de direito ambiental como bem jurídico protegido, passando pela relação público-privada do meio ambiente até a noção de desenvolvimento sustentável, que hoje é presente não só na Constituição Federal de 1988, como também em diversos tratados internacionais.

Assim, o levantamento bibliográfico foi realizado por meio das plataformas de pesquisa, tais como: Google Acadêmico, Scielo, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) e o Repositório Institucional da Universidade Federal do Espírito Santo (RiUfes).

Ao final, buscou-se demonstrar que a norma jurídica ambiental está diretamente aliada aos acontecimentos históricos e aos valores assimilados pela sociedade e que, por isso,

está em constante movimento, necessitando sempre da criação de novas normas que acompanhem o processo histórico das sociedades.

2 ARGUMENTAÇÃO TEÓRICA E PROPEDEUTICA AO DIREITO AMBIENTAL

Nesse sentido, apresenta-se a formação do Direito Ambiental como um bem juridicamente protegido no âmbito internacional e, posteriormente, em âmbito nacional. Partindo das considerações acerca do desenvolvimento sustentável.

2.1 DIREITO AMBIENTAL COMO BEM JURÍDICO PROTEGIDO

Faz-se necessário uma pequena digressão introdutória para entendermos de maneira mais precisa o tema tratado no presente tópico. Mais especificamente, sobre o processo de formação da norma jurídica em si. Para isso, será utilizado como base a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale (2010), na qual dispõe três elementos dentro do processo dialético, isto é – a nomegênese jurídica se dá na relação entre fato e valor que resulta na norma jurídica.

A produção das normas jurídicas, então, se daria a partir da existência de um determinado fato, sobre o qual incidiria uma experiência axiológica prévia do homem, resultando em “um leque de normas possíveis” (REALE, 2010, p. 531). A teoria realeana procura explicar esse processo tanto a nível nacional - como o momento em que os políticos decidem quais assuntos serão colocados em discussão em plenário e de que forma estes se transporão em norma, como também internacional - a partir de um acontecimento fático, como uma guerra civil, incide uma interpretação axiológica, que pode variar de Estado para Estado.

Nesse sentido, não se deve analisar o homem como um ente despersonalizado, isto é, concebido solto e isolado dentro do espaço ou do tempo (REALE, 2010). A própria existência humana precede o já existente pois as inovações são dependentes de condições e eventos que decorrem no tempo e no mundo (REALE, 2010). Não interessa

ao homem o direito abstrato *homo juridicus*, mas a concretude do próprio ser e das relações sociais (REALE, 2010). Não é possível falarmos de homem sem compreendermos o seu meio social, através da sua história é o personagem principal do Direito.

Tendo isso em vista, para que se inicie o processo nomogenético, é imprescindível a experiência fática, isto é, é preciso que aconteça algo no mundo fenomênico independente da vontade humana, mas dela decorrente. E aqui se encontra a grande questão do desenvolvimento do Direito Ambiental. Apenas após décadas de consumo desenfreado (acontecimento histórico, ou seja, *fato*) é que se cultivou uma consciência preservacionista e, assim, procedeu-se a escolha valorativa e defesa dos interesses predominantes na construção de um sistema normativo que não apenas protegesse os recursos existentes, mas que também os garantisse para as gerações futuras.

A partir disto, é possível ter a exata noção da razão pela qual o desenvolvimento da legislação ambiental em Direito Ambiental propriamente dito se deu de maneira tardia, isto é, a aceleração da tecnologia possibilitou ao homem a transformação do seu meio, bem como o uso desenfreado dos recursos naturais. Estes são responsáveis por causar danos irreversíveis ao meio ambiente, através da poluição do ar, da água, da terra e logo, dos próprios homens. Contudo, a mesma ciência que possibilita as rápidas mudanças, tornou-se consciente das devastações, eclodindo o Direito Ambiental.

Ora, foi somente após a década de 1970, tendo a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente como marco histórico, que as legislações ambientais nacionais avançaram. Antes disso, a existência de normas esparsas, especificamente no Brasil, tinha caráter mais “utilitarista e exploratório” (WOLFGANG, 2021, p. 147) do que no sentido de proteção.

Dessa maneira, pode-se dizer que não havia, na sociedade anterior à década de 1980, aspectos axiológicos que justificassem a produção de um sistema jurídica voltado à matéria ambiental. A humanidade, de forma geral, somente enxerga aquilo que necessita ser feito quando quase nada se pode fazer mais. Desde a Revolução Industrial que o foco das sociedades era puramente exploratório e consumista. Assim, somente após as experiências, condições e eventos que ocorreram durante a história, é que se construiu

uma consciência mínima de proteção ambiental. No Brasil, o surgimento do Direito Ambiental marca o seu desenvolvimento histórico, vejamos:

A primeira fase da evolução legislativa no marco do Direito Ambiental se deu a partir da exploração desregrada, com a extorsão portuguesa por volta de 1500, até a segunda metade do século XX. Neste sentido, esse momento foi limitado por pouca regulamentação legislativa sobre a exploração dos recursos naturais (WOLFGANG, 2021).

A segunda fase foi denominada fragmentária, não houve nenhum movimento expressivo em relação a proteção do meio ambiente, apenas a edição de normas que visavam mais a exploração do que a conservação (WOLFGANG, 2021).

No último momento, denominado período legislativo ambiental – ou fase holística, a proteção ao meio ambiente tornou-se integral e reconhecida como um bem jurídico autônomo através da Lei 6.938/81 (WOLFGANG, 2021).

Interessa, para esse trabalho, o estudo da legislação após a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81), isto é, a partir da fase holística, tendo em vista a possibilidade de trabalhar com o Direito Ambiental minimamente sistematizado.

Foi através da Lei 6.938/81 que o legislador definiu pela primeira vez o conceito de meio ambiente. Em seu art. 3º, I, “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”. No entanto, este conceito se restringe apenas ao meio ambiente natural, deixando de lado alguns bens protegidos juridicamente (SIRVINSKAS, 2019).

Para José de Afonso da Silva (2004, p. 20) meio ambiente se trata da “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Acreditamos que essa definição protege todos os bens jurídicos nas quais a o art. 3º, anteriormente posto, deixa a desejar. Assim, por meio desta, buscaremos demonstrar o processo dialético no qual faz parte os elementos ditos naturais, artificiais e culturais no caso concreto.

Para tanto, buscamos no próximo tópico relatar a relação pública-privada do meio ambiente como um bem jurídico a ser preservado.

2.2 A RELAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA DO MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO

Nesse momento propedêutico, outra questão se faz pertinente para a compreensão das relações que envolvem o meio ambiente – e aqui leia-se a definição de José Afonso da Silva (2004), é a sua natureza difusa. Por essa razão, será utilizado como base a explicação de Ingo Wolfgang Sarlet (2021), e os conceitos de macro e microbem ambiental trabalhados por ele.

Novamente, a Lei 6.938/81 nos traz uma noção quando estabelece como princípio “a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (BRASIL, 1981).

Entende-se que o patrimônio ambiental, isto é, o bem jurídico ambiental, é um bem pertencente ao povo. Se a sociedade é titular de tal direito, incidem alguns interesses sobre os bens ambientais: patrimoniais, não patrimoniais; individuais, coletivos e difusos (WOLFGANG, 2021). Logo, se há violação a determinado bem ambiental, o autor do fato não lesionará um único sujeito, mas sim toda a coletividade, pois toda ela é titular desse direito.

Essa definição acima posta parte do conceito de “macrobem”, no qual envolve o meio ambiente em sua totalidade, como unidade, relacionado ao equilíbrio ecológico (WOLFGANG, 2021). Por isso, prepondera o Direito Público.

Do lado oposto, a definição de “microbem” ambiental trata do meio ambiente considerado em sua individualidade, como a fauna e a flora, com caráter predominantemente privado (WOLFGANG, 2021).

Essa compressão do bem jurídico ambiental, sob duas dimensões, busca limitar o uso dos recursos naturais pela titularidade de particulares, isto é, busca respeitar os limites postos pelo princípio da função ambiental ou ecológica da propriedade e posse, assegurando integralmente a proteção ecológica (WOLFGANG, 2021).

No entanto, esta limitação do uso dos bens ambientais não significa a plena proibição. É possível, dessa forma, a utilização dos recursos naturais sem que haja efetivo prejuízo para a coletividade. Na verdade, se trabalhada a partir de uma visão sustentável, a utilização dos recursos naturais pode contribuir para a garantia da sua própria preservação, como será demonstrado nos próximos tópicos.

2.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Como explica Miguel Reale (2010), a solução dos “conflitos” dada pelas normas não é algo permanente. É, outrossim, meramente provisório porque novas condições e eventos históricos estão em constante movimento. Em razão disso, em determinado momento histórico da humanidade entendeu-se pela necessidade não apenas da manutenção dos recursos naturais, mas também da sua utilização como meio de crescimento econômico e social, a partir de mecanismos que não comprometessem as necessidades futuras.

Nesse sentido é que surge a ideia de desenvolvimento sustentável, apresentada a seguir.

2.3.1 Desenvolvimento sustentável no Direito Internacional

Somente após a década de 1970, com a crise do *welfare state*¹, é que se observou a necessidade de proteção dos recursos naturais para que o uso desenfreado não gerasse o seu esgotamento. A crise do petróleo obrigou os países a repensar os limites do crescimento econômico e o esgotamento dos recursos naturais (WOLFGANG, 2021).

¹ Welfare State é um modelo de Estado que desempenha o papel principal na proteção e promoção do bem estar econômico e social dos cidadãos. Baseia-se nos princípios da distribuição igualitária de oportunidades, riquezas e saúde.

Já se via, na Declaração de Estocolmo (1972), uma base ao desenvolvimento sustentável, com diversos princípios que tratavam sobre o desenvolvimento ligado ao meio ambiente sem, contudo, utilizar expressamente a locução em questão. Dessa forma, apenas com o Relatório Brundtland, em 1987, é que o tema teve destaque.

O Relatório é um documento internacional, também conhecido como *Nosso Futuro Comum*, sendo elaborado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMED). Recebeu esse nome em homenagem à presidente da Comissão, a primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland. Estabelece a utilização racional dos recursos naturais, através da promoção de valores que facilitarão o consumo sustentável para atingir o desenvolvimento social, cultural e econômico.

A definição de desenvolvimento sustentável aparece pela primeira vez em seu texto como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, p. 46).

De forma efetiva, a definição foi posta como um princípio na Conferência Mundial Internacional, ECO-92, na Cidade do Rio de Janeiro, 20 anos após a Declaração de Estocolmo. Desta vez, o ambiente histórico, político e social de inúmeros países era extremamente favorável à preservação dos recursos naturais.

O resultado da ECO-92 foi a Agenda 21, trata-se de documento que estabelece alguns objetivos, tais como: o desenvolvimento de tecnologias capazes de reforçar a gestão ambiental e o direcionamento para atividades que protejam e renovem os recursos ambientais.

Além disso, firmou também ações a serem combatidas, como os padrões insustentáveis de consumo, a pobreza e dívida externa dos países em desenvolvimento. Dos 27 princípios estipulados na conferência, onze fazem menção direta à expressão “desenvolvimento sustentável”.

Ainda em relação ao Direito Internacional e Meio Ambiente, um outro documento que merece destaque é a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, produzido novamente no Rio de Janeiro, em 2012,

exatamente 20 anos após a ECO-92. Teve como tema central mais uma vez o desenvolvimento sustentável, como resposta às crises econômicas e ambientais.

É possível afirmar, diante do exposto, que a partir das décadas de 1970 e 1980 até o momento atual houve grande preocupação internacional com o desenvolvimento econômico dos países mais pobres, especialmente pelo risco da escassez dos recursos naturais.

A partir disso, podemos constatar o compromisso existente dos tratados internacionais com a conservação do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável, fazendo com que os países criassem suas próprias legislações, como veremos no caso brasileiro abaixo.

2.3.2 O Desenvolvimento Sustentável no Brasil

Todo esse movimento internacional teve reflexos no Brasil. Ora, duas das convenções mais importantes aconteceram em território brasileiro, muito em razão de seu enorme potencial exploratório.

O Direito, por sua vez, acompanhou cada passo desse movimento. No ano de 1981, com o Plano Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), tem-se o primeiro documento nacional que trouxe em seu texto normativo uma ideia de um desenvolvimento sustentável, no artigo 4º, inciso I, como “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (BRASIL, 1981).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 225, caput, “[...], impondo-se o Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”. Ainda, a Lei da Mata Atlântica (11.428/2006), em seu artigo 6º, caput, definiu como objetivo geral a proteção e utilização do bioma tendo em vista o desenvolvimento sustentável. Por fim, a mais recente Lei que dispõe como objetivo o tema em questão é o Código Florestal (Lei 12.651/12).

Dito isso, é importante afirmar que hoje o desenvolvimento sustentável se tornou um princípio constitucional que deve ser observado em todas as relações jurídicas, públicas ou privadas.

Neste tópico, buscou-se exemplificar, de modo breve, como se deu o desenvolvimento sustentável no Brasil. Mais a diante, serão apresentadas e discutidas as legislações brasileiras, no capítulo dois deste trabalho.

Contudo, nos ateremos no presente momento a demonstrar como estão postas as estruturas dinâmicas da norma jurídica, como apresentado abaixo.

2.4 ESTRUTURA DINÂMICA DA NORMA JURÍDICA

Ante o exposto, percebe-se que os acontecimentos, eventos e conflitos da história moldaram a consciência da sociedade no sentido de tentar aliar o desenvolvimento do bem estar social com a preservação dos recursos naturais. Ocorre que, conforme nos ensina Miguel Reale, esse processo não é algo estático, que termina quando a norma é produzida. Na verdade, “toda positividade desencadeia, a partir dela, novas opções normativas e, por conseguinte, novos conflitos, donde um processo contínuo de positivações (FERRAZ JÚNIOR, 2006, p. 204)”.

O desenvolvimento de um pensamento sustentável pode ser responsável por determinar uma série de novos conflitos que precisam ser respondidos. Isto é, de que forma o Estado e, principalmente, as empresas devem se adaptar para garantirem a produção econômica atual sem esgotar os recursos naturais?

O que o Estado pode fazer para garantir a continuidade das atividades e de que maneira ele deve obrigar as empresas a atuarem em conjunto com o meio ambiente? Quais as dificuldades encontradas tanto pelo Estado como pelas empresas para implementar um modo sustentável de produção?

Essas são apenas algumas questões que surgem após o estabelecimento do desenvolvimento sustentável como princípio constitucional que precisam ser respondidas, novamente, com normas jurídicas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constatou-se que, assim como preleciona Miguel Reale, a formação das normas jurídicas se dá por meio de um processo dialético, demonstrando os três planos da existência, validade e eficácia relação direta com fato, valor e norma. Desta forma, foi possível entender as razões que levaram ao desenvolvimento tardio do Direito Ambiental.

Apenas após décadas de exploração desenfreada é que as sociedades entenderam a necessidade de criação de normas que não só protegessem os bens ambientais, mas que também garantissem aos Estados mais pobres o desenvolvimento econômico social.

Nesse sentido, o princípio do desenvolvimento sustentável teve grande relevância nas conferências internacionais e, a partir disso, passou a se desenvolver no direito nacional. Com a Constituição Federal de 1988, artigo 225, passou a ser considerado princípio constitucional e, hoje, é considerado valor supremo, ou seja, um comando constitucional que deve ser respeitado.

Logo, tem-se que o processo histórico valorativo pelo qual determinada sociedade passa afeta diretamente a produção de suas normas, como o é no Direito Ambiental. Assim sendo, o Direito brasileiro precisa acompanhar os acontecimentos históricos e produzir normas nesse sentido, não só de caráter constitucional, mas também nos mais baixos níveis hierárquicos, para que se observe a sua real efetividade no mundo fenomênico.

4. REFERÊNCIAS

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. Editora Saraiva. Ed. 20ª. São Paulo, 2010.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Miguel Reale: O filósofo da Teoria Tridimensional do Direito. In: **Revista Brasileira de Filosofia**, v. LV, fac. 222. São Paulo, 2006. Disponível em: < <https://repositorio.usp.br/item/002453893>>. Acesso em: 25 de jul. 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jul. 2021.

ANTUNES, Paulo Antunes. **Direito Ambiental**. Editora Lumen Juris. Ed. 12. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: < <https://docero.com.br/doc/s00e01s>>. Acesso em: 22 de jul. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Editora Malheiros, 5 ed. São Paulo, 2004.

SIRVINSKAS, Luís. Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. Editora Saraiva. São Paulo, 2019. Disponível em:<https://www.academia.edu/38893534/Manual_de_Direito_Ambiental_Lu%C3%ADs_Paulo_Sirvinskas>. Acesso em: 15 de jul. de 2021.

WOLFGANG, Sarlet. Ingo. **Curso de Direito Ambiental**. Editora Forense. São Paulo, 2021. Disponível em: < <https://docero.com.br/doc/881xe0n>>. Acesso em: 06 de ago. 2021.

